

OK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 227 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/2013

PROCESSO Nº 1/4738/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913623

RECORRENTE: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA ADRIANO E MOISÉS RODRIGUES LIMA

MATRÍCULAS: 037.934-1-9 e 037.888-1-4

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Afastada o preliminar de cerceamento do direito de defesa. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular. Fundamento legal: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 1.500.234,08 PELO QUE LAVRAMOS O PRESENTE AUTO PARA COBRANÇA DA MULTA DEVIDA DE R\$ 150.023,40 COM ACRESCIMOS LEGAIS.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 150.023,40
Total a Pagar	R\$ 150.023,40

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido: Artigo 18 da Lei nº 12.670/96. Aplicou ao caso a penalidade do artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.20189 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16321 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.20055 (fls. 07); Relatório de Notas de Entradas (fls. 08 a 13); Relatório de Notas de Saídas (fls. 14 a 18); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 19); Relatório da Posição do Inventário (fls. 20); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 21); Nota Fiscal nº 086 inutilizada pela fiscalização (fls. 22); Recibo de devolução de livros e documentos (fls. 23).

O contribuinte, devidamente intimado do auto de infração impugnou o lançamento, conforme se infere às fls. 26 a 28 dos autos e documento de fls. 29.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 30 a 33.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 40 a 46) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou o encaminhamento para realização de perícia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 627/2012 (fls. 51/52) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover diversas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a emissão de nota fiscal, no período de março a agosto de 2009, no montante de R\$ 1.500.234,08 (um milhão, quinhentos mil, duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, passamos ao exame da nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da descrição lacônica dos fatos motivadores da autuação e da inexistência dos elementos de prova do ilícito tributário. É de se afastar a presente preliminar de mérito, considerando que a autuação é pautada em procedimento administrativo e técnica de fiscalização plenamente válidos, usualmente utilizados nos procedimentos administrativos e de fácil assimilação pelo contribuinte.

Também estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, portanto, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

As demais questões suscitadas pelo contribuinte no decorrer do recurso voluntário serão tratadas e analisadas em conjunto com o mérito da lide, por se tratar de questões que tem extrema correlação com a análise meritória da questão.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de março a agosto do ano de 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 127 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou de forma clara e específica que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE merecia sofrer reparos.

Ressalte-se que o contribuinte apesar de informar que apresentou por meio de uma mídia eletrônica uma planilha de erros no levantamento fiscal, ficou constatada em exame técnico pericial a inexistência da referida planilha de erros, razão pela qual não se verificou de ofício quaisquer equívocos no trabalho da fiscalização.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

É de se ressaltar que como se trata de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária faz-se imperioso a aplicação conjunta da penalidade com o disposto no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT



“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 150.023,40
Total a Pagar	R\$ 150.023,40

 5 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

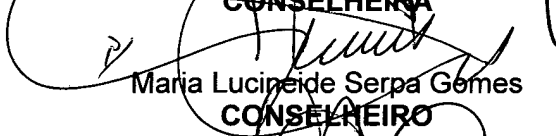
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada por cerceamento ao direito de defesa. Não acatado também, por unanimidade de votos o pedido de realização de perícia. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 17 de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogez Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO